



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 47-27.2017.6.21.0020

Procedência: ITATIBA DO SUL – RS (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2016

Recorrente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE ITATIBA DO SUL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – RECURSOS DE FONTES VEDADAS- VALOR RECEBIDO DE PESSOA QUE EXERCE FUNÇÃO PÚBLICA – SECRETÁRIA MUNICIPAL - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2016.

1. Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores oriundos de pessoa que desempenha a função de secretária municipal, o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas.
2. O valor total recebido pelo diretório municipal do PSD de ITATIBA/RS, em 2016, oriundo de fontes vedadas, foi de R\$ 200,00 (duzentos reais), representando 15% do total de recursos financeiros arrecadados, que foi de R\$ 1.310,00, com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, e no art. 12, inciso IV e §1º, da Resolução TSE 23.464/2015.
3. Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE ITATIBA - RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira do exercício de **2016**.

A sentença de fls. 65-70 julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de verbas de fontes vedadas, suspendendo o recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano e determinando a devolução de R\$ 200,00 fundo partidário, bem como impôs sobre esse valor multa de 5%.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 73-76), alegando basicamente que a Lei Federal não esclareceu o conceito de autoridade pública que pode contribuir aos partidos políticos.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 23/08/2017 (fl. 71), e o recurso foi interposto em 24/08/2017 (fl. 73), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

A representação processual encontra-se regular (fl.03), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

Em suas razões recursais (fls. 73-76), alega o partido que a sentença deve ser reformada, sob a alegação de que viola a autonomia do partido político, bem assim no sentido de que a Lei Federal não esclarece o conceito de autoridade pública.

Contudo, **razão não lhe assiste.**

Nos mesmo sentido do parecer conclusivo às fls. 53-53v, entendeu acertadamente a sentença pela desaprovação da presente prestação de contas ante a existência de recursos de fontes vedadas, razão pela qual passe-se a transcrever alguns dos argumentos da sentença (fls.65-70):

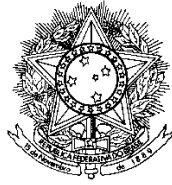
(...)

O Diretório Municipal do Partido Social Democrático – PSD do Município de Itatiba do Sul- RS, no exercício em análise, recebeu, de acordo com o apurado pela unidade técnica no parecer conclusivo - fls. 53/53-verso, contribuições de autoridade pública.

Conforme disposto no art. 31, inc. II da Lei 9.096/95, é vedado ao partido político receber direta ou indiretamente contribuições ou qualquer auxílio pecuniário proveniente de autoridades ou órgãos públicos (...)

Assim verifica-se que são vedadas as doações e contribuições feitas por ocupantes de cargos públicos (autoridades) com poderes de chefia ou direção.

O fundamento da argumentação defensiva é a autonomia partidária, o que conferiria aos partidos o poder de estabelecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua estrutura interna e, conseqüentemente, exigir dos filiados uma contribuição pecuniária para a própria manutenção. Frisasse, em primeiro lugar, que autonomia partidária garantida constitucionalmente não é um cheque em branco para os partidos políticos. A estrutura interna, organização e funcionamento dos partidos pode ser sim por eles regulada, desde que respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico, como ocorre a qualquer outra pessoa jurídica de direito privado. E a legislação aplicável aos partidos políticos conforme reconhecido na defesa, em seu artigo 31, inciso II, proíbe que os partidos recebam recursos oriundos de autoridades públicas, dispositivo o qual foi regulamentado pelo artigo 12, inciso IV e 1º, da resolução TSE 23.464/2015 (...)

Portanto, conclui-se que o processo de prestação de contas não obedeceu às exigências legais determinadas pela legislação eleitoral (art. 31, II, da Lei nº 9.096/95 e artigo 12, inciso IV e 1º, da resolução TSE nº 23464/2015) quanto ao recebimento de recursos financeiros de fontes vedadas (...)

Acrescenta-se que o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95, assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.464/2015, que, em seu art. 12, inciso IV e §1º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de
IV – autoridades públicas (...)
§1º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. (...)** (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Desaprovação. Exercício financeiro de 2011.

1. Desacolhida a preliminar de inclusão dos dirigentes partidários no polo passivo. Não obstante a jurisprudência da Corte Superior no sentido da necessária citação dos responsáveis das agremiações nos processos de prestação de contas partidárias, não vislumbrada, no caso em exame, utilidade na declaração de nulidade e consequente baixa dos autos para reabertura de instrução. Acórdão pretérito anulando a primeira sentença, com a subsequente citação dos dirigentes partidários para ciência de sua exclusão do processo. Advento da segunda sentença pela desaprovação das contas, cujos efeitos esgotam-se no partido. Apelo exclusivo da agremiação. Irresignação adstrita a pedido de aprovação e modulação das sanções aplicadas, sem referência à inclusão de dirigentes partidários. Peculiaridades que não justificam a anulação da sentença para nova citação dos dirigentes partidários e, ainda, diferenciam este processo dos casos já julgados por este Tribunal. Circunstâncias que asseguram a coerência da jurisprudência deste Colegiado. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. Natureza subsidiária da responsabilização a impedir o reconhecimento de litisconsórcio necessário entre partidos e dirigentes.

2. Mérito. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Reconhecida como fonte vedada as quantias recebidas de procurador-geral e de secretários municipais. Montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme Resolução TSE n. 23.464/15, art. 14, "caput" e §1º.

Readequação, de ofício, do prazo de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário para três meses, uma vez que a quantia irregular constatada não representa valor nominal significativo e equivale a baixo percentual diante do total de recursos arrecadados durante o exercício financeiro, fato que não tem o condão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

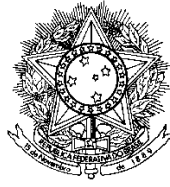
de causar grande impacto às contas.
Provimento negado.
(Recurso Eleitoral n 2358, ACÓRDÃO de 27/01/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 01/02/2017, Página 4)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. Excluído desse conceito o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para um mês.

Provimento parcial.
(Recurso Eleitoral n 2361, ACÓRDÃO de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o parecer conclusivo (fls. 51-52), houve doação, no total de **R\$ 200,00** (duzentos reais), advindos da Secretária Municipal da ação social, sra. Marines Teresa Rossi Sbardeloto.

Portanto, o valor total recebido pelo PSD DE ITATIBA/RS, em 2016, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 200,00 (duzentos reais), representando 15% do total de recursos financeiros arrecadados que foi de R\$ 1.310,00, com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, e no art. 12, inciso IV e §1º, da Resolução TSE 23.464/2015.

II.II.II. Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade grave e insanável –, **correta a sentença ao ter determinado a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95¹, e do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015², bem como o recolhimento da quantia oriunda de fontes vedadas ao Tesouro Nacional - R\$ 200,00 (duzentos) reais, acrescido da multa imposta (5%), o que totaliza R\$ 210,00 (duzentos e dez) reais, na forma do art. 49, §2º, I e II, da Resolução TSE nº 23.464/15.**

¹Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

²Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 e no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário **pelo prazo de um ano**.

Logo, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação acima; e

b) da suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 47, I da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL